

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 005/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ESTADO DO PARANÁ, **Roberto Cordeiro Justus**, no uso de suas atribuições legais; considerando o Edital nº 002/2022, de Abertura do Concurso Público do Município de Guaratuba;

Considerando o Edital 003/2024 com a retomada do concurso e prazo de recurso para candidatos ao cargo de procurador municipal após liminar;

Considerando o Edital 004/2024 com o prazo de recurso para candidatos ao cargo de procurador municipal;

TORNA PÚBLICO as repostas aos recursos impetrados pelos candidatos ao cargo de Procurados Municipal após decisão judicial.

INSCRIÇÃO	RECURSO	RESPOSTA
242880	<p>Boa tarde, André Vitor da Rosa, candidato inscrito sob o número 242880, na forma do Edital nº 002/2022, através da presente comunicação eletrônica, em vista do Edital nº 003/2024, referente a recorrenção da prova apontada no Resultado Provisório da Prova Prática(PP), do concurso público regulado pelo Edital nº 002/2022 do Município de Guaratuba, vem requerer a reconsideração do resultado parcial, pelas seguintes razões:</p> <p>1) Preliminarmente: 1.1) Da não notificação dos impetrantes do MS de autos nº 0007279-77.2022.8.16.0088 Ap O Mandado de Segurança de autos nº 0007279-77.2022.8.16.0088 foi impetrado pelo candidato acima indicado, e pelas candidatas Janaina Pamela Silva Mendes e Karolina Vitorino. Em conversa com as candidatas, soube-se que as mesmas não foram notificadas da recorrenção que foi anunciada pelo Edital nº 003/2024, pelo que já se rompeu com a isonomia entre os candidatos e não foi dado, por consequência, prazo comum a todos. Assim, dado que o certame esteve há, pelo menos, um ano e meio suspenso, e a fim de preservar os princípios da razoabilidade, da publicidade e da isonomia, é indispensável que</p>	<p>Item 1: Não assiste razão ao candidato quanto ao endereçamento da peça recursal, uma vez que como ele mesmo alega não houve previsão no edital quanto ao regimento interno do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, cabendo ao candidato o cumprimento da norma prevista no art. 1016 do CPC. Nesse mesmo sentido, não merece prosperar a alegação de informação no caso problema que pudessem indicar o local, haja vista que foi apresentado “Como Procurador do Município de Guaratuba”.</p> <p>Item 3: Ao fundamentar a tutela de urgência o candidato limitou-se a mencionar a necessidade de emissão provisória na posse ante a necessidade de ofertar a vagas necessárias a atender a demanda levantada pela secretaria. Entretanto, não fundamentou o risco do resultado útil do processo, haja vista que não fundamentou quanto a necessidade de oferta das vagas para o ano letivo seguinte e que a concessão da imissão em outro momento afetaria o prazo necessário a construção da</p>



GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

	<p>se reabra o prazo a todos os candidatos impetrantes que estejam na mesma situação jurídica, ao mesmo tempo, de forma comum, sob pena de criar distorções ilegais, maculando-se o procedimento no nascimento, o que se requer desde logo.</p> <p>1.2) Da não disponibilização de documentos</p> <p>O Mandado de Segurança de autos nº 0007279-77.2022.8.16.0088, já apontado, foi impetrado pelas irregularidades ocorridas na aplicação e correção das provas práticas, incluindo-se aí a não disponibilização dos documentos referentes ao certame, tais como gabarito, espelho de correção entre outros.</p> <p>Houve nova solicitação por parte do candidato, ante a publicação do Edital nº 003/2024, que não foi atendida.</p> <p>Sendo assim, mantêm-se e reincide-se na mesma razão de impetração do MS supracitado, com novo defeito insanável.</p> <p>Assim, se requer também que sejam publicados e disponibilizados o gabarito e o espelho individual para que se possa conhecer dos elementos necessários para promover o recurso de forma informada, com publicidade de documentos.</p> <p>1.3) Do prazo insuficiente</p> <p>O Edital nº 003/2024 foi publicado na página do certame em 26 de março de 2024, e o e-mail por parte da banca foi remetido ao candidato no dia 27 de abril. Veja-se que houve o feriado de páscoa, pelo que não foram úteis os dias 28 e 29 (quinta e sexta-feira santas), sem expediente na UNIOESTE e na Prefeitura de Guaratuba.</p> <p><u>Sendo assim, houve de fato apenas três dias úteis de prazo do edital e apenas dois do e-mail.</u></p> <p>Portanto, requer-se que seja reaberto o prazo, com tempo razoável, para que se apresente recurso, dado o tempo exíguo e insuficiente ofertado ao candidato.</p> <p>2) Do Mérito</p> <p>No Edital nº 047/2022 – Resultado Provisório da Prova Prática (PP) do Edital 002/2022, publicado em 28 de novembro de 2022, consta apenas as notas parciais e total provisórias, conforme o atribuído em cada um dos requisitos de avaliação, sem qualquer gabarito, espelho de prova, ou correção individual, que permita apresentar objetiva e pontualmente razões para o pedido de reconsideração.</p> <p>O candidato solicitou documentos, e não os obteve na primeira correção e nem mesmo neste ato – não havendo acesso espelho individualizado, da correção da prova. A resposta</p>	<p>obra. Entretanto, no item que trata do mérito da decisão e da necessidade de reforma o candidato aborda sem aprofundamento a questão da urgência: “Assim a declaração de utilidade pública e o seguinte processo de desapropriação materializam tal dever do ente, que ainda tem urgência de fazê-lo, haja visto a necessidade de vagas existentes”.</p> <p>Assim, pelas razões acima expostas, merece parcial acolhimento o recurso administrativo interposto pelo candidato, passando a nota final a ser 95.</p>
--	--	---



GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

da Comissão se limitou novamente em remeter ao candidato o Edital nº 47/2022 – Tabela de Avaliação da Prova Prática, que simplesmente traz a nota arbitrada para os aspectos pontuados, de maneira ampla e geral, sem qualquer esclarecimento quanto ao fundamento dos descontos realizados pelos corretores.

Sem motivação expressa e publicidade das decisões da banca, o que não aconteceu dada a ausência os espelhos de correção e gabaritos, os atos administrativos por ela produzidos são nulos, uma vez que escapam do controle social, se tornando arbitrários.

Sem saber como e porque se obteve a nota, não há como exercer contraditório e ampla defesa de forma plena, pelo que também há defeito insanável e violação dos direitos do candidato.

Todavia, e mesmo sem qualquer outra consulta, pode-se dizer que no aspecto 1, “Conhecimento técnico/científico sobre a matéria”, houve desconto de cinco pontos do candidato de forma indevida, sendo que este durante todo o texto expôs completo conhecimento técnico e científico acerca do tema, não havendo qualquer razão para que não lhe seja atribuída a nota máxima, dada a completa adequação da peça apresentada ao problema proposto. Sendo assim, se pugna que seja revista a nota parcial de tal item, atribuindo-se a nota máxima, ou no mínimo, majorando a pontuação atribuída, de forma que reflita o real grau de acerto do candidato.

Como não se conhece completamente as razões dos descontos, e cabe apelar ao Edital 050/2022, publicado em 05 de dezembro de 2022, que deferiu parcialmente a solicitação da revisão requerida nos seguintes termos:

PARCIALMENTE DEFERIDO. Assiste razão ao candidato ao argumentar que abordou o tema de forma totalmente alinhada com a previsão legal correspondente, entretanto, deixou de realizar o endereçamento ao Tribunal de Justiça e não ao Desembargador Presidente (art. 1.016 CPC), Ainda, deixou o candidato ao datar a peça de indicar o local”, presume-se os descontos ocorreram por tal razão, muito embora não haja como ter certeza.

O candidato não indicou local específico, **por não haver instruções na prova para tanto, evitando-se qualquer possibilidade de identificação, bem como não apresentando qualquer informação além das trazidas no exercício.** Mas vê-se que se indicou na peça “local...” na terceira linha da quinta página e na quarta linha de baixo para cima na nona página da peça do caderno de prova, apontando-se a existência de tal elemento na peça. Quanto ao desconto com relação ao endereçamento, não há razão nenhuma para que isso aconteça. Fernanda Tartuce e Luiz Dellore, em seu Manual de Prática Civil (TARTUCE,



GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

Fernanda; DELLORE, Luiz. Manual de prática civil . Grupo Gen-Editora Método Ltda., 2018, p. 300). apontam que:

Seguindo o roteiro constante no Código, o art. 1.016, caput, dispõe sobre o endereçamento, dizendo que o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao Tribunal competente. Como regra, interpõe-se ao seu presidente, para que, nos termos do regimento interno do Tribunal, sejam feitos os encaminhamentos pertinentes. Porém, para facilitar o acesso ao 2º grau por parte de quem não esteja na sede do Tribunal, permite o CPC/2015 a interposição na Comarca de origem – mas com o endereçamento para o Tribunal, por certo” (grifos meu)

Na, mesma obra se aponta o seguinte, em modelo da peça jurídica (p. 303):
“EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP”.

Na mesma toada, Joseval Martins Viana (VIANA, Joseval Martins, Prática forense em processo civil, 2ª ed. rev e ampl., Ed JusPodivm, 2018, p. 384), aponta o uso corriqueiro do direcionamento ao juiz de 2º grau, “EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE _____”.

Ou seja, o direcionamento está perfeitamente hígido e conforme a prática processual corrente, e não qualquer razão para desconto algum, conseqüentemente.

Aponte-se ainda que não há no edital do concurso exigência do conhecimento do regimento interno do tribunal, para que seja de outra forma, não sendo dever do candidato conhecer a quem cabe tal responsabilidade *interna corporis*.

O candidato abordou completamente todos os tópicos necessários: produziu agravo de instrumento com endereçamento, partes e qualificação, síntese dos fatos de acordo com o caso problema apresentado, pedido de procedência do recurso, menção a data, local, indicação do procurador municipal e indicação do registro na OAB, com menção as cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I do art. 1017 do CPC, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; com outras peças que o agravante reputar úteis; o informou-se a desnecessidade de adiantamento de custas pela Fazenda.



GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

Requeru a concessão da tutela antecipada fundamentando o fumus boni iuris e o periculum in mora, risco útil para o resultado do processo e efeito suspensivo da decisão com efeito ativo para obter a imissão na posse provisória do imóvel.

Evidenciou-se compreensão de que os prazos contra a Fazenda Pública contam em dobro.

Assim, se cumpriu completamente o necessário para obtenção da nota completa.

Requer-se, portanto, que seja atribuída a nota completa ao candidato no aspecto 1, por não haver razão para descontos trazidas pela banca ou conhecidas pelo candidato.

O mesmo se pode dizer do aspecto 3, “Nível de persuasão/ Clareza na argumentação”, tendo em vista que, uma vez mais, não qualquer razão para atribuir outra nota senão a máxima ao candidato, em razão de que a argumentação apresentada pelo candidato foi pertinente e clara, e, assim, perfeitamente capaz de convencer o interlocutor do ponto de vista adotado, sem qualquer empecilho, podendo apenas haver questões estilísticas, que não são capazes de desabonar o conhecimento demonstrado, uma vez que completamente subjetivas.

Conforme o Edital nº 050/2022, novamente, em revisão da nota, teve-se que:

INDEFERIDO. A argumentação utilizada pelo candidato ao tratar da antecipação da tutela e não abordar o risco útil do resultado do processo, não se mostra capaz de convencer seu interlocutor a respeito do ponto de vista defendido

Veja-se que não havendo gabarito oficial publicado, ou acesso a correção ou mesmo ao espelho de prova, ambos os aspectos de avaliação, se interpretados livremente, causam distorção as notas atribuídas, pelo que cabe também, em vista da objetividade da avaliação, a atribuição de nota máxima se atingidos os fins propostos, o que já percebe atingido da nota presentemente atribuída.

Apontou-se a existência de requisitos para a concessão de imissão provisória na posse, apontando que a decisão de 1º grau não condiz com a previsão do Decreto-Lei nº 3365/41, bem como se solicitou o efeito suspensivo da decisão interlocutória de 1º grau e a antecipação da tutela, demonstrando o preenchimento dos requisitos para a sua concessão. Demonstrou-se a presença do *fumus boni iuris*, na forma art. 15 do Decreto-Lei 3365/4, e do periculum in mora, demonstrando o risco útil do resultado do processo, com fundamento a impossibilidade de realizar as obras necessárias e interesse público maculado.

Assim, se requer que seja atribuída a nota completa ao candidato neste ponto.

	<p>3) PEDIDO Por todo o exposto, requer-se o acolhimento das preliminares, ou, em caso de rejeição destas, que no mérito haja a reconsideração da nota imputada ao candidato, e que lhe seja concedida nota máxima em ambos os requisitos em que esta não foi atingida, uma vez que perfeitamente demonstrados os conhecimentos avaliados. Caso não seja esse o entendimento da banca, o que não se espera, que pelo menos haja a competente majoração da nota a fim de refletir propriamente o conhecimento demonstrado pelo candidato.</p> <p>Pede deferimento, Rio Branco do Sul-PR, 02 de abril de 2024.</p> <p>André Vitor da Rosa Candidato sob a inscrição nº 242880</p>	
242880	<p>1) Preliminarmente: 1.1) Da não disponibilização de documentos O Mandado de Segurança de autos nº 0007279-77.2022.8.16.0088, manejado pelo recorrente e outros, foi impetrado pelas irregularidades ocorridas na aplicação e correção das provas práticas, incluindo-se aí a não disponibilização dos documentos referentes ao certame, tais como gabarito, espelho de correção entre outros. Houve nova solicitação por parte do candidato, ante a publicação do Edital nº 003/2024, que não foi atendida. Sendo assim, mantêm-se e reincide-se na mesma razão de impetração do MS supracitado, com novo defeito insanável, por conseguinte. Assim, se requer também que sejam publicados e disponibilizados o gabarito e o espelho individual para que se possa conhecer dos elementos necessários para promover o recurso de forma informada, com publicidade de documentos, com prazo para tanto.</p> <p>2) Do Mérito No Edital nº 047/2022 – Resultado Provisório da Prova Prática (PP) do Edital 002/2022, publicado em 28 de novembro de 2022, consta apenas as notas parciais e total provisórias, conforme o atribuído em cada um dos requisitos de avaliação, sem qualquer gabarito,</p>	<p>Item 1 – Diferentemente do que alega o candidato, em sua peça recursal endereçou a mesma ao “Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, não houve o atendimento a norma prevista no artigo 1.016 do CPC. Da mesma forma, também não assiste razão ao candidato quando se insurge contra a ausência de indicação de local, uma vez que o caso problema indicou a Comarca de Guaratuba como juízo de 1º grau e indicou que o candidato elaboraria a peça recursal na condição de procurador do município de Guaratuba.</p> <p>Item 3 – Assiste razão ao candidato, tendo ele elaborado os argumentos pertinentes e com a clareza capaz de convencer seu interlocutor a respeito do ponto de vista defendido. Assim, a nota final do candidato na prova prática deve ser 97.</p>



GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

espelho de prova, ou correção individual, que permita apresentar objetiva e pontualmente razões para o pedido de reconsideração.

O candidato solicitou documentos, e não os obteve na primeira correção, na oportunidade anterior e nem mesmo neste ato – não havendo acesso ao espelho individualizado, da correção da prova. A resposta da Comissão se limitou novamente em remeter ao candidato o Edital nº 048/2022 – Tabela de Avaliação da Prova Prática, que simplesmente traz a nota arbitrada para os aspectos pontuados, de maneira ampla e geral, sem qualquer esclarecimento quanto ao fundamento ou muito menos as razões objetivas dos descontos realizados pelos corretores, nem mesmo de que base foi extraída a resposta esperada dos candidatos.

Sem motivação expressa e publicidade das decisões da banca, o que não aconteceu dada a ausência os espelhos de correção e gabaritos, os atos administrativos por ela produzidos são nulos, uma vez que escapam do controle social, se tornando arbitrários, o que não se admite no âmbito da Administração Pública, ante os princípios constitucionais, do entendimento jurisprudencial e da doutrina.

Sem saber como e porque se obteve a nota, não há como exercer contraditório e ampla defesa de forma plena, pelo que também há defeito insanável e violação dos direitos do candidato.

Todavia, e mesmo sem qualquer outra consulta, pode-se dizer que no aspecto 1, “Conhecimento técnico/científico sobre a matéria”, houve desconto de cinco pontos do candidato de forma indevida, sendo que este durante todo o texto expôs completo conhecimento técnico e científico acerca do tema, não havendo nenhuma razão para que não lhe seja atribuída a nota máxima, dada a completa adequação da peça apresentada ao problema proposto.

Como não se conhece completamente as razões dos descontos, cabe apelar ao Edital nº 050/2022, publicado em 05 de dezembro de 2022, que deferiu parcialmente a solicitação da revisão requerida nos seguintes termos:

PARCIALMENTE DEFERIDO. Assiste razão ao candidato ao argumentar que abordou o tema de forma totalmente alinhada com a previsão legal correspondente, entretanto, deixou de realizar o endereçamento ao Tribunal de Justiça e não ao Desembargador Presidente (art. 1.016 CPC), Ainda, deixou o candidato ao datar a peça de indicar o local”

Assim a nota foi ajustada de 30 para 32 pontos. Presume-se os descontos ocorreram por tal razão, muito embora não haja como ter certeza.



GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

O candidato não indicou local específico, **por não haver instruções na prova para tanto, evitando-se qualquer possibilidade de identificação e eventual desclassificação, bem como não apresentando nenhuma informação além das trazidas no exercício, que não apontava expressamente o local a que se deveria fazer referência, como no caso da assinatura na forma de “procurador candidato”**. Mas vê-se que se indicou na peça “local...” na terceira linha da quinta página e na quarta linha de baixo para cima na nona página da peça do caderno de prova, apontando-se a existência de tal elemento na peça e o cumprimento de tal requisito.

Quanto ao desconto com relação ao endereçamento, não há razão nenhuma para que isso aconteça. Fernanda Tartuce e Luiz Dellore, em seu Manual de Prática Civil (TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Manual de prática civil. Grupo Gen-Editora Método Ltda, 2018, p. 300). apontam que:

*Seguindo o roteiro constante no Código, o art. 1.016, caput, dispõe sobre o endereçamento, dizendo que o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao Tribunal competente. **Como regra, interpõe-se ao seu presidente, para que, nos termos do regimento interno do Tribunal, sejam feitos os encaminhamentos pertinentes. Porém, para facilitar o acesso ao 2º grau por parte de quem não esteja na sede do Tribunal, permite o CPC/2015 a interposição na Comarca de origem – mas com o endereçamento para o Tribunal, por certo**” (grifos meu)*

Na, mesma obra se aponta o seguinte, em modelo da peça jurídica (p. 303): “EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP”.

Na mesma toada, Joseval Martins Viana (VIANA, Joseval Martins, Prática forense em processo civil, 2ª ed. rev e ampl., Ed JusPodivm, 2018, p. 384), aponta o uso corriqueiro do direcionamento ao juiz de 2º grau, “EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE _____”.

Ou seja, o direcionamento está perfeitamente hígido, conforme a prática processual corrente, e consagrada na literatura especializada, e não qualquer razão para desconto algum, conseqüentemente.

Aponte-se ainda que não há no edital do concurso exigência do conhecimento do regimento interno do tribunal, para que seja de outra forma, não sendo dever do candidato conhecer a quem cabe tal responsabilidade *interna corporis* no



GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

Tribunal, sendo mais que suficiente o apenas o endereçamento a Corte, ou juízo ad quem como se fez.

Veja-se que o candidato abordou completamente todos os tópicos necessários: produziu agravo de instrumento com endereçamento, partes e qualificação, síntese dos fatos de acordo com o caso problema apresentado, pedido de procedência do recurso, menção a data, local, indicação do procurador municipal e indicação do registro na OAB, com menção as cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I do art. 1017 do CPC, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; com outras peças que o agravante reputar úteis; o informou-se a desnecessidade de adiantamento de custas pela Fazenda. Requereu-se a concessão da tutela antecipada fundamentando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, risco útil para o resultado do processo e efeito suspensivo da decisão com efeito ativo para obter a imissão na posse provisória do imóvel. Evidenciou-se compreensão de que os prazos contra a Fazenda Pública contam em dobro.

Assim, se cumpriu completamente os requisitos para obtenção da nota completa.

Requer-se, portanto, que seja atribuída a nota completa ao candidato no aspecto 1, por não haver razão para descontos trazidas pela banca ou conhecidas pelo candidato, ou que, no mínimo, majore-se a pontuação atribuída, de forma que reflita o real grau de acerto do candidato.

O mesmo se pode dizer do aspecto 3, "Nível de persuasão/ Clareza na argumentação", tendo em vista que, uma vez mais, não qualquer razão para atribuir outra nota senão a máxima ao candidato, em razão de que a argumentação apresentada pelo candidato foi pertinente e clara, e, assim, perfeitamente capaz de convencer o interlocutor do ponto de vista adotado, sem qualquer empecilho, podendo apenas haver questões estilísticas, que não são capazes de desabonar o conhecimento demonstrado, uma vez que completamente subjetivas.

Conforme o Edital nº 050/2022, novamente, em revisão da nota, teve-se que:

INDEFERIDO. A argumentação utilizada pelo candidato ao tratar da antecipação da tutela e não abordar o risco útil do resultado do processo, não se mostra capaz de convencer seu interlocutor a respeito do ponto de vista defendido



GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

	<p>Veja-se que não havendo gabarito oficial publicado, ou acesso a motivação adotada na correção ou mesmo ao espelho de prova, ambos os aspectos de avaliação, mas especialmente o último, se interpretados livremente, causam distorção as notas atribuídas, pelo que cabe também, em vista da objetividade da avaliação, a atribuição de nota máxima se atingidos os fins propostos, o que já percebe atingido da nota presentemente atribuída. É impossível saber o que deveria ser argumentado para que se obtivesse a nota máxima, ou o que seria o mínimo para convencer completamente o interlocutor.</p> <p>Todavia, apontou-se de maneira completa a existência de requisitos para a concessão de imissão provisória na posse, apontando que a decisão de 1º grau não condiz com a previsão do Decreto-Lei nº 3365/41, bem como se solicitou o efeito suspensivo da decisão interlocutória de 1º grau e a antecipação da tutela, demonstrando o preenchimento dos requisitos para a sua concessão. Demonstrou-se a presença do <i>fumus boni iuris</i>, na forma art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41, e do <i>periculum in mora</i>, demonstrando o risco útil do resultado do processo, com fundamento a impossibilidade de realizar as obras necessárias e interesse público maculado, inclusive invocando direito constitucional a educação e a prioridade devida aos Direitos da Criança e do Adolescente.</p> <p>Assim, se requer que seja atribuída a nota completa ao candidato neste ponto, ou, no mínimo, majore-se a pontuação atribuída, de forma que reflita o real grau de acerto do candidato.</p> <p>3) PEDIDO</p> <p>Por todo o exposto, requer-se o acolhimento da preliminar, ou, em caso de rejeição desta, que no mérito haja a reconsideração da nota imputada ao candidato, e que lhe seja concedida nota máxima em ambos os requisitos em que esta não foi atingida, uma vez que perfeitamente demonstrados os conhecimentos avaliados, em consonância com os documentos do Concurso Público.</p> <p>Caso não seja esse o entendimento da banca, o que não se espera, que, pelo menos, haja a competente majoração da nota a fim de refletir propriamente o conhecimento demonstrado pelo candidato.</p>	
252289	À UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE. A candidata Janaina Pâmela Silva Mendes, brasileira, casada, advogada, port. da C.I. RG sob o nº. 10.046.808-5-SSP/PR e inscrita no CPF sob o nº 087.920.929-18, inscrita no	Não deve prosperar o recurso administrativo interposto pela candidata, haja vista as razões apresentadas pela candidata se limitam a



GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

<p>concurso de Procurador Municipal de Guaratuba-PR, através da inscrição 252289, vem respeitosamente a vossa ilustre presença apresentar RECURSO em face da nota atribuída pela banca na prova subjetiva do certame. Desde já menciona-se que a divulgação das notas pela Universidade encontra-se irregular e em desacordo ao princípio da publicidade e impessoalidade. Embora tenha sido divulgado o resultado provisório da prova escrita em data de 28/11/2022, não foi trazido, na oportunidade, o espelho de prova correspondente às avaliações que seriam realizadas e as pontuações que seriam destinadas a cada um dos critérios analisados pela banca. A tabela anexada no edital nº 48/2022 nominada como “Tabela de Avaliação de Prova Prática”, além de ser informada em prazo totalmente inadequado (último dia estipulado para apresentação de recurso 30/11/2022), NÃO substitui o espelho de prova. Aliás, referida tabela já vinha exposta no item 10.11.5 do Edital nº 02/2022, servindo apenas como indicadora de como seria feita a distribuição da pontuação, mas não a sua aferição. Explico. No caso da recorrente, aparentemente, esta teria recebido a pontuação de 9,5 total, pois supostamente pontuou 3,5 na parte referente ao “Conhecimento técnico/científico sobre a matéria”. Entretanto, não foi motivado pela banca, nem através de espelho divulgado concomitantemente a apresentação das notas, tampouco no próprio bojo da peça processual confeccionada pela recorrente, o PORQUÊ do desconto. Não houve clareza acerca do que a recorrente teria deixado de fundamentar na peça processual que tenha causado a perda na pontuação. O esperado, neste caso, era que a banca atribuísse um valor para cada quesito que considerasse ESSENCIAL na peça apresentada, a fim de conferir OBJETIVIDADE. Exemplifico apenas para fins didáticos: “Menção ao Decreto Lei da Desapropriação = 1,0 pontos; Nome correto da peça = 0,5 pontos; Pedido de tutela de urgência = 0,2 pontos; e assim sucessivamente”. Repetir o conteúdo da tabela de avaliação da prova prática sem esclarecer o que de fato foi considerado pela banca, deixa margem ao subjetivismo do examinador, que não tem argumentos suficientes a explicar a diferença das notas que foramapuradas. Especialmente na prova em destaque, na qual é possível identificar que as pontuações entre os primeiros colocados são ínfimas, necessário se faz a publicidade acerca de quais foram os requisitos levados em consideração pela banca para atribuição da nota final. Gize-se que a nota da recorrente teve um prejuízo, ao final, de 0,5 pontos, sem a devida justificativa que tenha motivado o desconto. Com efeito, o próprio Superior Tribunal de Justiça já lançou informativo sobre o tema (Informativo 603), determinando que o espelho de prova, com a motivação da avaliação do candidato, deve ser apresentado antes ou durante a divulgação do resultado, sob pena de nulidade. O teor do precedente pode ser averiguado através do site https://dizerodireito.com.br/2017/08/info-603-stj1.pdf. Demais disso, a administração pública é lastreada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, contidos na Constituição Federal,</p>	<p>insatisfação quanto ao espelho da prova apresentado no edital de abertura e reiterado no edital nº 048/2022.</p>
--	---



GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

	<p>sendo que a MORALIDADE, a PUBLICIDADE e IMPESSOALIDADE, restam deveras prejudicadas nesta correção. Colhe-se: Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Assim, com o presente recurso PUGNA-SE: 1. Por estarem ausentes critérios avaliativos e motivações acerca do desconto de nota na prova escrita da recorrente, pugna-se pela majoração da nota subjetiva para o total de 100,00 pontos; 2. Caso contrário, ante o desrespeito ao que impõe a lei e a jurisprudência, requer seja anulada a fase do certame e refeita, haja vista que a divulgação de espelho de prova após a divulgação das notas e a apresentação dos recursos, afronta os princípios constitucionais ora arrolados. Termos em que pede e espera deferimento. Umuarama-PR, 30 de novembro de 2022. Janaina Pâmela Silva Mendes Candidata</p>	
235896	<p>À BANCA ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL N. 02/2022 DA UNIOESTE – PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA/PR Karolina Vitorino, candidata inscrita sob o número 235896, na forma do Edital nº 002/2022, através da presente comunicação eletrônica, em vista do Edital nº 003/2024 – Resultado Provisório da Prova Prática (PP) do Edital 002/2022 do Município de Guaratuba, vem requerer a reconsideração do resultado parcial, pelas seguintes razões: 1) Preliminarmente: 1.2) Da não disponibilização de documentos O Mandado de Segurança de autos nº 0007279-77.2022.8.16.0088 foi impetrado pelas irregularidades ocorridas na aplicação e correção das provas práticas, inclusive a não disponibilização dos documentos referentes ao certame, tais como gabarito, espelho de correção entre outros. Houve nova solicitação, ante a publicação do Edital nº 003/2024, que não foi atendida. Sendo assim, mantêm-se e reincide-se na mesma razão de impetração do MS supracitado, com novo defeito insanável. Assim, pugna-se sejam publicados e disponibilizados o gabarito e o espelho individual para que se possam os candidatos conhecerem dos elementos necessários para promover o recurso de forma informada, com publicidade de documentos. 2) Do Mérito No Edital nº 047/2022 – Resultado Provisório da Prova Prática (PP) do Edital 002/2022, publicado em 28 de novembro de 2022, consta apenas as notas parciais e total provisórias, conforme o atribuído em cada um dos requisitos de avaliação, sem qualquer gabarito, espelho de prova, ou correção individual, que permita apresentar objetiva e pontualmente razões para o pedido de reconsideração. A candidata solicitou tais documentos, por meio de e-mail encaminhado à banca, e não os obteve na primeira correção e nem mesmo neste ato – não havendo acesso espelho individualizado, da correção da prova. A resposta da Comissão se limitou novamente em remeter ao candidato o Edital nº 48/2022 – Tabela de Avaliação da Prova Prática, que simplesmente traz a nota arbitrada para os aspectos pontuados, de maneira ampla e geral, sem qualquer</p>	<p>Assiste razão ao recurso apresentado pela candidata, pois sua peça recursal demonstrou o conhecimento técnico e jurídico necessário a defesa do Município. Assim, a nota final da candidata na prova prática deve ser 100.</p>



GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

esclarecimento quanto ao fundamento dos descontos. Sem motivação expressa e publicidade das decisões da banca, o que não aconteceu dada a ausência os espelhos de correção e gabaritos, os atos administrativos por ela produzidos são nulos. Sem saber como e porque se obteve a nota, não há como exercer contraditório e ampla defesa de forma plena, pelo que também há defeito insanável. Todavia, e mesmo sem qualquer outra consulta e sem saber ao menos quais foram os descontos feitos à prova da candidata solicitante, podese dizer que no aspecto 1, "Conhecimento técnico/científico sobre a matéria", houve desconto de pontos de forma indevida, sendo que este durante todo o texto expôs completo conhecimento técnico e científico acerca do tema, não havendo qualquer razão para que não lhe seja atribuída a nota máxima, dada a completa adequação da peça apresentada ao problema proposto. Sendo assim, se pugna que seja revista a nota parcial, atribuindo-se a nota máxima, ou no mínimo, majorando a pontuação atribuída, de forma que reflita o real grau de acerto do candidato. Ademais, quanto à menção ao endereçamento da peça, não há retoques na peça da candidata, já que não há no edital do concurso exigência do conhecimento do regimento interno do tribunal, para que seja de outra forma. Ainda, observando-se os recursos dos demais candidatos do certame e o espelho de prova apresentado, denota-se que a candidata abordou completamente todos os tópicos necessários: produzindo Agravo de instrumento com endereçamento, partes e qualificação, síntese dos fatos de acordo com o caso problema apresentado, pedido de procedência do recurso, menção a data, local, indicação do procurador municipal e indicação do registro na OAB, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I do art. 1017 do CPC, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; com outras peças que o agravante reputar úteis; o informou-se a desnecessidade de adiantamento de custas pela Fazenda. Requereu-se a concessão da tutela antecipada: necessidade de fundamentar o fumus boni iuris (art. 15 do Decreto-Lei 3365/41) e o periculum in mora, risco útil para o resultado do processo e efeito suspensivo da decisão com efeito ativo para obter a imissão na posse provisória do imóvel, nos exatos termos solicitados pela banca. Evidenciou-se compreensão de que os prazos contra a Fazenda Pública contam em dobro. Assim, se cumpriu completamente o necessário para obtenção da nota completa. Requer-se, portanto, que seja atribuída a nota integral à candidata por não haver razão para descontos trazidas pela banca ou conhecidas pela candidata. O mesmo, também, pode-se dizer do aspecto 3, "Nível de persuasão/ Clareza na argumentação", tendo em vista que, uma vez mais, não qualquer razão para atribuir outra nota senão a máxima à candidata, em razão de que a argumentação apresentada pela candidata foi totalmente pertinente à matéria aplicada pela banca na segunda fase e muito clara em todas as suas partes, e, assim,



GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

	<p>perfeitamente capaz de convencer o interlocutor do ponto de vista adotado, sem qualquer empecilho, podendo apenas haver questões estilísticas, que não são capazes de desabonar o conhecimento demonstrado, uma vez que completamente subjetivas. Demonstrou-se, na pela, plenamente a presença do fumus boni iuris, na forma art. 15 do Decreto-Lei 3365/4, e do periculum in mora, demonstrando o risco útil do resultado do processo, com fundamento a impossibilidade de realizar as obras necessárias. 3) PEDIDO Por todo o exposto, requer-se o acolhimento da preliminar, ou, em caso de rejeição destas, no mérito haja a reconsideração da nota imputada à candidata, a fim de que lhe seja concedida nota máxima em ambos os requisitos em que esta não foi atingida, uma vez que perfeitamente demonstrados os conhecimentos avaliados. Caso não seja esse o entendimento da banca, o que não se espera, que pelo menos haja a competente majoração da nota a fim de refletir propriamente o conhecimento demonstrado pela candidata. Nestes termos, pede-se e espera-se deferimento. Itapoá/SC, 12 de abril de 2024.</p>	
222974	<p>À UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ Recurso – Prova Prática para o cargo de Procurador do Município de Guaratuba/PR (EDITAL 02/2022) PATRICK JOSÉ CHEIM, brasileiro, solteiro, advogado, portadora do RG sob o nº 10.505.697-4 SESP/PR, inscrita no CPF sob o nº 082.565.479-36, candidata nº 222974, do Concurso Público de Edital 02/2022 do Município de Guaratuba, para o cargo de Procurador Municipal, vem com o devido acato a presença desta ilustre banca examinadora interpor RECURSO quanto a correção da prova prática deste candidato– Peça Processual, pelas razões abaixo delineadas. A prova deste candidato recebeu a seguinte avaliação com 75 pontos atribuídos: Desta forma, comparando o espelho da prova com os aspectos apresentados pela banca, entende este candidato que sua nota deve ser majorada, conforme será exposto a seguir. I- CONHECIMENTO TÉCNICO/CIENTÍFICO SOBRE A MATÉRIA (20/40) Neste item que valia 40 (quarenta) pontos, a banca atribui a este candidato 20 (vinte) pontos, sendo que todos os aspectos constantes na tabela foram citados pelo candidato na peça. O recurso interposto foi o correto, qual seja, o agravo de instrumento, inclusive foram citados todos os artigos que fundamentam a referida interposição. No endereçamento foi mencionado o juízo competente para a análise do caso, a saber, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ademais, as partes foram devidamente qualificadas, assim como preconiza o Código de Processo Civil. Em seguida, foram tecidas informações acerca do cabimento do recurso e, em seguida, foi feita uma breve exposição sobre os fatos. Após essas questões, a parte do direito foi exposta, momento no qual foi discorrido acerca da necessidade da</p>	<p>Item 1: Assiste parcial razão ao candidato quanto ao preenchimento parcial dos requisitos da peça processual, tais como a utilização da peça processual adequada, o endereçamento ao tribunal competente, a correta qualificação das partes. Entretanto, não se pode desconsiderar a ausência de observação quanto ao prazo para interposição da peça processual, nos moldes do art. 183, CPC, assim como a ausência de indicação de local. Item 3: Não assiste razão ao candidato quando alega que ao afirmar na peça que o preço foi fixado por sentença estava a fazer uma análise comparativa e exemplificativa da questão. Isso porque o valor fixado por sentença (art. 33 do decreto 3365/41) não se trata de pagamento prévio da indenização conforme ele menciona: “Ademais, conforme o art. 33 do decreto 3.365, o depósito do preço fixado em sentença, à disposição do juízo da causa, é considerado pagamento prévio da indenização”. Pelo acima exposto, merece parcial acolhimento o recurso administrativo interposto pelo candidato, passando a nota final a ser 85.</p>



GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

desapropriação para que fosse atingida a finalidade pública almejada. Outrossim, na parte do direito, toda a questão foi fundamentada considerando o disposto na Constituição Federal e no Decreto 3.365. Foi também enfatizada a questão da imissão provisória na posse. No item 4 da peça elaborada por este candidato, foi requerida a concessão da tutela antecipada, fundamentando o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, risco útil do resultado do processo e efeito suspensivo da decisão com efeito ativo para obter a imissão na posse provisória do imóvel. Nesta mesma linha fundamentou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo quando aduziu que, se o pedido não fosse deferido, a unidade educacional não seria construída a tempo hábil, o que prejudicaria o início do ano letivo de 2023. Citou-se também dispositivos da Constituição Federal que protegem o direito à educação. Ao final da peça, fez todos os pedidos pertinentes, tais como: o recebimento do recurso; a concessão de antecipação da tutela; intimação do agravado; provimento do recurso; dispensa do preparo; juntada de cópias e demais documentos; a intimação do MP; produção de provas e a condenação em honorários.

Por fim, finalizou pedido o deferimento e escreveu sobre o fechamento da petição, incluindo o local, data, assinatura e a menção ao cargo de Procurador. Desta feita, pugna-se pela majoração da nota para 40(quarenta) pontos no aspecto CONHECIMENTO TÉCNICO//CIENTÍFICO SOBRE A MATÉRIA, eis que cada um dos aspectos previstos no gabarito fornecido pela banca fora abordado na peça da candidata.

III – NÍVEL DE PERSUAÇÃO/CLAREZA NA ARGUMENTAÇÃO (20/25)

Neste aspecto, a nota deste candidato também merece ser majorada. Ao analisar a argumentação exposta na peça, é possível notar que a redação foi escrita de maneira clara, de fácil entendimento, seguindo sempre a ordem direta da oração, qual seja, sujeito, verbo e complemento. Ressalta-se, em especial, a leitura do item 3 – Do Direito, local no qual entende-se de maneira objetiva e simples o que este candidato expressou para defender o Município de Guaratuba e seus interesses. É possível perceber a menção clara aos dispositivos da Constituição Federal que tratam sobre a desapropriação. Logo é dito sobre o decreto-lei n. 3.365, que regulamentou e dispôs sobre a desapropriação por utilidade pública. Outrossim, o art. 15 citado decreto é mencionado de maneira expressa para fundamentar o pedido de imissão provisória na posse. Em seguida, argumenta-se de maneira clara sobre o perigo na demora e o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o ano letivo estaria prestes a começar. De mais a mais, este candidato consignou acerca da necessidade do depósito prévio, nos termos do art. 15, §1º do decreto lei n. 3.365, ou seja, a imissão provisória na posse poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito do preço da avaliação, que no caso foi o valor de R\$ 600.000,00. Ressalta-se que, em nenhum momento, foi defendido que o valor do depósito seria aquele defendido na sentença. O que o candidato quis dizer ao mencionar o termo



GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

	<p>“preço fixado na sentença” foi destacar que ao depósito prévio aplica-se o mesmo raciocínio de quando o depósito é feito após a sentença. Em outras palavras, alegou-se que, assim como o depósito após a sentença fica à disposição do juízo, o depósito realizado pelo Município de Guaratuba, no início do processo, para a imissão provisória na posse, também estaria à disposição do juízo. Também foram mencionados entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, bem como dito sobre a possibilidade de levantamento da quantia depositada e a necessidade de se observar as súmulas do STF que tratam sobre a matéria. Portanto, nota-se que toda a redação da prova foi feita de maneira clara, persuasiva, objetiva, mostrando-se ao leitor todo o direito pertencente ao ente municipal. Desta feita, requer-se a majoração da nota no aspecto “NIVEL DE PERSUASÃO/CLAREZA NA ARGUMENTAÇÃO” que fora atribuída em 20 (vinte) pontos para 25(vinte e cinco) pontos, eis que preenche todos os requisitos previstos no gabarito apresentado pela banca examinadora.</p> <p>CONSIDERAÇÕES FINAIS</p> <p>Eminente examinador, aprendi com Shakespeare, em O Mercado de Veneza, que o perdão é dupla benção. Abençoa o perdoado, que se sente livre. E abençoa quem perdoa, que se sente melhor. Ouso dizer que o provimento deste recurso é tripla benção. Abençoa o candidato, que alcançará uma melhor colocação no concurso. Abençoa o examinador, que permite o avançar de um sonho. E abençoa a população de Guaratuba, que mantém a chance de ter um excelente Procurador.</p> <p>Por isso, nestes termos, pede e espera deferimento.</p>	
236441	<p>Ao Sr. Presidente da Comissão da Banca Organizadora do Concurso para Procurador de Guaratuba. Edital nº 03/2024</p> <p>Rafael Contreiras Costa Beber, candidato nº 236441, vem, a presença de Vsa. Senhora, em razão do nº Edital nº 03/2024, relacionados ao Concurso para Provimento de cargo de Procurador do Município de Guaratuba, apresentar as razões pelas quais há necessidade de retificação da nota atribuída à sua prova prática, considerando o edital de abertura do concurso e espelho de correção divulgado após manejo de mandados de segurança por diversos candidatos, consoante os seguintes fundamentos:</p> <p>1.1 Antes de apresentar as razões pelas quais a nota do candidato Rafael Contreiras Costa Beber deve ser retificada, conforme espelho de correção divulgado extemporaneamente, importante salientar que a validade e higidez da prova prática concurso ainda serão objeto de julgamento pelo e. TJPR no bojo do Mandado de Segurança nº 0007468-55.2022.8.16.0088, de modo que a apresentação deste recurso é feita tão e simplesmente para que não seja alegada eventual preclusão futuramente. Faz-se o destaque para afirmar</p>	<p>Item 1: O candidato inova na peça recursal ao mencionar no endereçamento “que neste ato também representa em condição extraordinária os interesses das crianças em idade pré-escolar e ensino fundamental residente no Município”. Cabe ainda, ressaltar que as crianças não eram parte na peça processual.</p> <p>Igualmente, observa-se a inovação na síntese dos fatos e no pedido de procedência. Isso se observa no item 2 da peça recursal, o candidato inovou ao relatar a existência de acordo entre as partes e solicitar ao juízo que homologue esse acordo, vejamos: “Por estarem presentes os requisitos para imissão provisória da posse, a saber, depósito do valor cadastral para fins de IPTU, nos termos do art . 15, §1º, c”, bem como tem havido concordância das</p>



GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

<p>que a apresentação deste recurso administrativo não representa desistência do aludido mandado de segurança, tendo o candidato interesse no julgamento porvir.</p> <p>1.2O espelho de correção apresentado ao Mov. 46.2 do Mandado de Segurança nº 0007468-55.2022.8.16.0088 foi este:</p> <p>1.3Será promovida análise ponto por ponto, demonstrando-se a peça processual apresentada pelo candidato estar adequada a todo espelho de correção.</p> <p>2.DO CONHECIMENTO TÉCNICO/CIENTÍFICO SOBRE A MATÉRIA.</p> <p>2.1.Para pontuar no Item 1 do espelho, referente ao conhecimento técnico/científico, a banca exige que a peça apresentada pelo candidato contemple:</p> <p>i)Tipo de peça: Agravo de Instrumento (art. 994, II e art. 1.015, I, CPC);</p> <p>ii)Elementos da ação: Endereçamento, partes e qualificação, síntese dos fatos de acordo com o caso problema apresentado, pedido de procedência do recurso, menção a data, local, indicação do procurador municipal e indicação do registro na OAB;</p> <p>2.2 As setas apontam especificamente: i) O endereçamento; ii) As partes e suas qualificações; iii) o Agravo de Instrumento manejado; iv) síntese dos fatos; v) pedidos de procedência; vi) menção de data, local, procurador municipal e inscrição na ordem dos advogados do Brasil.</p> <p>2.3 A banca exige ainda para demonstração e pontual no quesito conhecimento técnico/científico:</p> <p>iii)Requisitos de instrução da peça processual: cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I do art. 1017 do CPC, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; com outras peças que o agravante reputar úteis; o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.</p> <p>iv)Requerimento para concessão da tutela antecipada: necessidade de fundamentar o fumus boni iuris (art. 15 do Decreto-Lei 3365/41) e o periculum in mora, risco útil do resultado do processo e efeito suspensivo da decisão com efeito ativo para obter a imissão na posse provisória do imóvel.</p> <p>v)Prazo para interposição do recurso: evidenciar a compreensão de que os prazos contra a Fazenda Pública contam em dobro (art. 183, CPC); Não utilização de fatos e/ou argumentos não trazidos no caso problema.</p> <p>(...)</p>	<p>partes quanto ao valor da desapropriação (...). (...) c)</p> <p>No mérito requer-se a homologação do acordo das partes quanto ao valor da desapropriação. Diferentemente do que está narrado na peça recursal, não há acordo entre as partes quanto ao valor da desapropriação.</p> <p>Resta igualmente demonstrada a insuficiência de conhecimento técnico.</p> <p>Item 2: Não Assiste razão ao candidato quanto a presença de sistematização lógica na peça recursal, haja vista que o candidato criou um item específico para tratar de “um segundo laudo – extemporâneo” – item 5 da peça processual. Inovou ao candidato ao utilizar-se de um segundo laudo que não aguarda pertinência com os fatos narrados no caso problema, vejamos: “Apresentação de segundo laudo – extemporâneo – Município que já havia concordado e pago com valor solicitado – preclusão – boa fé e (... - inelegível). Após pagamento do valor solicitado pelo gravado, este apresentou novo laudo, requerendo mais valores”. O caso problema deixa claro que não houve acordo quanto ao valor da desapropriação, sendo que o agravado se quer concordou com o laudo pericial. Ainda, dentre os pedidos finais o candidato requer o reconhecimento da legitimidade extraordinária do município para representar as crianças da municipalidade e a homologação do acordo entre as partes, mais uma vez inovando na peça recursal (item “b” e “c” dos pedidos).</p> <p>Item 3: Carece de argumentação pertinente, haja vista que o candidato fundamentou sua peça recursal na existência de acordo entre as partes quanto ao valor devido (inovação dos fatos). Ainda, deixou de demonstrar o risco útil do processo, limitando-se a argumentar quanto ao dever do ente público em ofertar o ensino.</p>
---	---

	<p>(...)</p> <p>(...)</p> <p>(...)</p> <p>2.2As setas apontam especificamente: i) Identificação do Prazo em dobro para Fazenda Pública – art. 183 c/c 219, c/c 1.003, §5 e 1.070 do CPC/2015; ii) documentos necessários para interposição do agravo de instrumento manejado em processo eletrônico – art. 1.017, I e II, §5, CPC/2015; iii) Dispensa do preparo para Fazenda Pública conforme art. 1.007, §1, CPC/2015; iv) Requerimento para concessão de Tutela Antecipada para imissão provisória na posse – Art. 15º, Decreto-Lei nº 3.365/41 c/c 300 e 305, CPC/2015</p> <p>2.3O candidato utilizou apenas as informações e fatos constantes expressamente do problema narrado no enunciado, é dizer, não inovou de forma alguma. É certo que o candidato, notadamente por não ser possível prever o espelho da banca, incluiu outros fundamentos que não foram considerados pelo espelho, considerando especialmente a legislação prevista no edital do concurso (Constituição Federal e Lei nº 8.069/1990). Entretanto, estes argumentos excedentes não desabonam ou desqualificam o seu recurso, mantendo-se o recurso hígido no seu propósito. Ademais, não há previsão editalícia para desconto de nota por fundamentação não constante do espelho.</p> <p>3.DA SISTEMATIZAÇÃO LÓGICA</p> <p>3.1O ponto 2 do espelho exige do candidato sistematização lógica de sua peça com: “Indicação do endereçamento ao órgão julgador do recurso, indicação das partes, a exposição dos fatos e do direito; as razões do pedido de reforma e os pedidos finais (específico: tutela antecipada e genérico: recebimento do recurso, intimação do agravado, produção de provas)”.</p> <p>3.2A exigência foi seguida pelo candidato:</p> <p>4.DO NÍVEL DE PERSUAÇÃO / CLAREZA NA ARGUMENTAÇÃO.</p> <p>4.1O item 3 do espelho exige do candidato: Abordar o preenchimento dos requisitos pelo Município de Guaratuba para a concessão de imissão provisória na posse, apontando que a decisão de 1º grau não condiz com a previsão do Decreto-Lei nº 3365/41, solicitar o efeito suspensivo da decisão interlocutória de 1º grau e a antecipação da tutela, demonstrando o preenchimento dos requisitos para a sua concessão. No pedido de tutela antecipada demonstrar a presença do <i>fumus boni iuris</i> (art. 15 do Decreto-Lei 3365/41) e</p>	<p>Item 4: Não há fundamentação contra a nota desse item.</p> <p>Assim, diante da análise do recurso apresentado pelo candidato, deve ser atribuída a seguinte nota final a prova prática: 65.</p>
--	---	--



GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

	<p>do periculum in mora, demonstrando o risco útil do resultado do processo (demonstrar que o perigo da demora tem como fundamento a impossibilidade de realizar as obras necessárias ao funcionamento da unidade escolar). Não inovar nos fatos apresentados pelo caso problema, devendo a fundamentação se ater exclusivamente os fatos apresentados no caso problema.</p> <p>4.2O candidato cumpriu com todas as exigências do espelho:</p> <p>i) Demonstração de que a decisão de 1º grau não condiz com a previsão do Decreto-Lei nº 3.365/41</p> <p>"(...) Por estarem presentes os requisitos para imissão provisória da posse, a saber, depósito do valor cadastral para fins do IPTU, nos termos do art. 15, §1, "c", bem como tem havido concordância das partes quanto ao valor de desapropriação, art. 22, ambos do Decreto-Lei 3.365/41, assim solicitou seu imediato ingresso no imóvel, o que restou negato pelo juízo singular, por entender violado o art. 5º, XXIV, CF/88, pela suposta falta de depósito da prévia e justa indenização.</p> <p>É CONTRA TAL DECISÃO QUE SE OFERECE O PRESENTE RECURSO.</p> <p>ii) Demonstração dos requisitos para concessão da tutela antecipada (fumus boni iuris e periculum in mora): preenchimento do requisito do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e risco de falta de vagas pela impossibilidade de realizar as obras necessárias ao funcionamento da unidade escolar:</p> <p>(...)</p> <p>5.CONCLUSÃO</p> <p>i) A peça jurídica apresentada está adequada a resolução do problema proposto: Agravo de Instrumento com Pedido de Tutela Recursal (Tutela Cautelar) Antecipada.</p> <p>ii) O endereçamento da peça foi maneira correta, conforme legislação;</p> <p>iii) A qualificação das partes foi feita de maneira correta, demonstrando conhecimento do ECA, legislação exigida no edital mas não presente no espelho de correção, o que não pode lhe retirar nota por falta de previsão editalícia;</p> <p>iv) Interposição o prazo recurso no prazo correto, com demonstração de conhecimento da contagem em dobro para Fazenda Pública.</p> <p>v) Requisitos formais do agravo de instrumento demonstrados (cabimento, tempestividade, desnecessidade de preparo, desnecessidade de juntar peças obrigatórias por se tratar de processo eletrônico, e desnecessidade de juntar peças adicionais em razão da documentação documentos já constantes dos autos, notadamente os documentos relacionados à desapropriação);</p> <p>vi) Apresentou os requisitos legais corretos com identificação dos artigos exigidos no espelho, para o mérito e para concessão de tutela recursal antecipada e imissão provisória na posse do imóvel;</p>	
--	---	--



GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

	<p>vii) Demonstrou conhecimento sobre o ECA e a possibilidade de o município defender juridicamente o direito subjetivo à educação, bem como responsabilidade da autoridade competente pela prestação irregular do serviço de educação, o que apesar de não constar do espelho não prejudica o recurso manejado.</p> <p>Viii) Destacou, com fundamento nos artigos exigidos pelo espelho, estarem os elementos para desapropriação presentes no caso e o conhecimento do rito aplicável no caso de dúvida quanto ao valor da indenização, e demonstrou conhecimento sobre a possibilidade de julgamento imediato do feito, pela teoria da causa madura, bem como aplicação de princípios jurídico-processuais em razão de concordância das partes quanto ao valor da desapropriação;</p> <p>ix) Estruturou a peça está de acordo com os padrões usuais de um Agravo de Instrumento e exigências do espelho de correção:</p> <p>5.2 Demonstrado, portanto, que o candidato preencheu satisfatoriamente todos os requisitos do espelho de correção, de modo que é preciso retificar as notas que lhe foram atribuídas aos Itens de correção 1, 2 e 3, atribuindo-lhes nota máxima, a saber, 40, 20 e 25 pontos, respectivamente, que somados aos 10 pontos do item 4 que não foi objeto do recurso, totalizam 95 pontos.</p> <p>Nesses termos, Pede deferimento. Guaratuba, 01 de abril de 2024.</p> <p>Rafael Contreiras Costa Beber Candidato nº 236441</p>	
--	---	--

Guaratuba, 24 de abril de 2024.

ROBERTO JUSTUS
Prefeito Municipal de Guaratuba – PR